



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 679747 - SP (2021/0217288-8)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO
ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARCELO FAZOLIN

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO FAZOLIN em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Revisão Criminal n. 5002341-54.2021.4.03.0000).

Infere-se dos autos que o paciente, condenado pelos "crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal" (fl. 31), pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, tendo sido denegada a liminar requerida nos autos da citada revisão criminal.

A parte impetrante sustenta que (fl. 11):

[...] caracterizado constrangimento ilegal em face do paciente, uma vez que o mandado de prisão expedido decorre de punição estabelecida além do que autoriza a lei penal brasileira e é agravado pela situação de saúde do Paciente que compõem grupo de risco para a COVID-19 e convive com o risco de ser preso a qualquer momento e levado à unidade prisional onde estará sobremaneira mais exposto a contaminação por não poder adotar os cuidados que vem implementando atualmente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja suspensa a ordem de prisão até julgamento final da revisão criminal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito da revisão criminal.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas*

corpus contra indeferimento de pedido de liminar em revisão criminal, não obstante, por conseguinte, a execução do julgado transitado em julgado. A propósito, citam-se:

1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Esta Corte Superior tem entendido que o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF deve ser estendido, por analogia, à hipótese dos autos, na qual foi indeferido pedido liminar em revisão criminal em que se buscou a concessão de efeito suspensivo à ação impugnativa, que, por sua vez, não obsta a execução penal. (AgRg no HC n. 673.662/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/6/2021.)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, bem como em Revisão Criminal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no HC n. 670.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/6/2021.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF, aplicada por analogia: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, *c/c* o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente